

DECRETO Nº 92.755 - DE 5 DE JUNHO DE 1986
Declara Área de Proteção Ambiental o Território Federal de Fernando de Noronha, o atol das Rocas e os penedos de São Pedro e São Paulo, e dá outras providências

Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº6.902 ⁽¹⁾, de 27 de abril de 1981, e artigo 9º, item VI, da Lei nº6.938 ⁽²⁾, de 31 de agosto de 1981, combinados com o artigo 2º da Lei nº6.971 ⁽³⁾, de 14 de dezembro de 1981, bem assim o Regulamento baixado pelo Decreto nº88.351 ⁽⁴⁾, de 1º de junho de 1983, alterado pelo Decreto nº89.532 ⁽⁵⁾, de 6 de abril de 1984, decreta:

Art. 1º. Sob a denominação de APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo, ficam declarados Área de Proteção Ambiental o Território Federal de Fernando de Noronha, a Reserva Biológica do Atol das Rocas e os penedos de São Pedro e São Paulo.

Parágrafo único. Compõem a Área de Proteção Ambiental referida neste artigo:

I - no Território Federal de Fernando de Noronha, a área limitada pelas seguintes coordenadas - latitude 03º 45'S a 03º 57'S e longitude 032º 19'W a 032º 41'W;

⁽¹⁾ Leg. Fed., 1981, pág.133; ⁽²⁾ 1981, pág.381; ⁽³⁾ 1981, pág.626; ⁽⁴⁾ 1983, pág.130; ⁽⁵⁾ 1984, pág.206.

II - na Reserva Biológica do Atol das Rocas, a área limitada pelas seguintes coordenadas - latitude 03º 48'S a 03º 59'S e longitude 033º 34'W a 033º 59'W; e

III - nos penedos de São Pedro e São Paulo, a área limitada pelas seguintes coordenadas - latitude 00º 53'N a 00º 58'N e longitude 029º 16'W a 029º 24'W.

Art. 2º. A APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo tem por objetivos principais:

I - proteger e conservar a qualidade ambiental e as condições de vida da fauna e da flora;

II - compatibilizar o turismo organizado com a preservação dos recursos naturais;

III - conciliar, no Território Federal de Fernando de Noronha, a ocupação humana com a proteção ao meio ambiente.

Art. 3º. Na implantação e funcionamento da APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo serão adotadas as seguintes medidas:

I - zoneamento, estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em coordenação com o Estado-Maior das Forças Armadas e o Ministério da Agricultura, indicando as atividades a serem estimuladas ou incentivadas, bem assim as que deverão ser restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;

II - divulgação à comunidade dos objetivos e política de proteção ambiental.

Art. 4º. Na APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo ficam proibidas:

I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras ou que provoquem sensível alteração nas condições ecológicas locais;

II - a utilização indiscriminada ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais, de biocidas e fertilizantes;

III - a implantação de projetos que, por suas características, possam provocar deslizamento de solos e outros processos erosivos.

Art. 5º. Fica criada, no Governo do Território Federal de Fernando de Noronha, uma Secretaria do Meio Ambiente, à qual, sob a supervisão da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA/MDU, competirá:

I - fiscalizar as atividades concernentes à APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo;

II - orientar e assistir à comunidade na defesa do meio ambiente;

III - zelar pelo cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas;

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente atuará por si ou em coordenação com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, podendo, para o cumprimento de suas finalidades, celebrar convênios com pessoas públicas ou privadas.

Art. 6º. Haverá na Secretaria do Meio Ambiente, como órgão de assessoramento, um Conselho Técnico, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Estado-Maior das Forças Armadas;

II - Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

III - Ministério da Agricultura;

IV - Universidade Federal de Pernambuco;

V - Universidade Federal da Paraíba; e

VI - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Conselho Técnico serão estabelecidos em conjunto pelo Estado-Maior das Forças Armadas e o Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 7º. As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas ao Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney - Presidente da República.

Deni Lineu Schwartz.